PROJETO DE LEI Nº CM 037/2020

Institui que na Nota Fiscal-Conta de Energia Elétrica da CEMIG e Nota Fiscal/Fatura de Serviços da COPASA constará sobre o benefício da tarifa social no âmbito do Município e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As concessionárias que que prestam serviço de tratamento de água e esgoto, COPASA e fornecimento de energia elétrica, CEMIG, estarão obrigadas a constarem na Nota Fiscal/Fatura de Serviços e Nota Fiscal-Conta de Energia Elétrica, informações referente aos direitos e requisitos da tarifa social, conforme Lei Federal 10.438 de 2002, Lei Federal 12.212 de 2010, Decreto Federal 6.135 de de 2007 e resolução nº 20 de 2012 da ARSAE.

Parágrafo único: Deverão também constar endereços e contatos telefônicos atualizados dos Centros de Referência Social (CRAS) do Município de Divinópolis.

Art. 2º A concessionária que não cumprir a determinação desta Lei, será notificada a cumpri-la sob pena de multa no valor de 1.000 (mil) UPFMD's.

§ 1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Em todo caso, a concessionária terá todos os direitos garantidos ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, é de igual e inteiro teor ao que foi apresentado pelo Ex-vereador Sargento Elton, PLCM 86/2019 – Projeto de Lei Ordinária do Legislativo Municipal, sendo que ficou prejudicado pela renúncia do supracitado Vereador, o qual foi automaticamente arquivado. Como suplente, assumi a pasta e vislumbrei a importância do mesmo para informar ao indivíduo ou família da baixa renda, sobre o seu direito a tarifa básica e onde procurar para fazer valer esse direito, motivo pelo qual o apresento para discussão, uma vez que, o mencionado Projeto de Lei, já havia sido foi apreciado e aprovado pelo PARECER Nº PARECER Nº 054/2020 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO e pelo PARECER Nº 053/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO (ambos em anexo), portanto, sem nenhum óbice para a

sua apresentação e possível aprovação. Segue abaixo, até mesmo a justificativa de igual teor ao Projeto de Lei original.

"O presente Projeto de Lei, visa divulgar os direitos de pessoas carentes, de baixa renda que necessitam da pequena ajuda da tarifa social, que apesar de pequena, poderá fazer diferença no orçamento familiar.

Para ter direito ao benefício, o consumidor precisa estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e ter o Número de Identificação Social (NIS) ou possuir Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC). Além disso, deve possuir renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional. Quem não está inscrito nos programas sociais do Governo Federal deverá procurar o CRAS do município e verificar como se cadastrar. No CRAS, o interessado poderá se cadastrar e ter toda a orientação possível para obter o desconto nas constas de energia elétrica e de água.

Por todo o exposto, apresento este Projeto de Lei para apreciação dos nobres edis, para que possa ser aprovado."

Divinópolis, 13 de Julho de 2020

Carlos Eduardo Magalhães
Vereador do Republicanos

PARECER Nº 054/2020 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 086/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Sargento Elton que "institui que na nota fiscal/conta de energia elétrica da CEMIG e nota fiscal/fatura de serviços da COPASA constará sobre o benefício da tarifa social no âmbito do Município, e dá outras providências".

Em resumo a intenção do projeto é estabelecer obrigação dirigida às concessionárias encarregadas do serviço de energia e água e esgoto no Município para incluir nas faturas emitidas aos consumidores informações sobre os critérios para concessão do benefício da tarifa social no Município.

Em sua justificativa o Exmo. Vereador autor do projeto sustenta que com a imposição da obrigação de inclusão nas faturas emitidas pelas concessionárias de serviço público de informações sobre os critérios de concessão do benefício da tarifa social espera-se uma propagação do benefício, viabilizando benefícios econômicos às famílias carentes que atendam às condições.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso III, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico, especificamente observado o disposto no art. 90, III,

alíneas “b” e “c” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

Não estando a matéria tratada no projeto de lei trazido à apreciação contemplada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não obstante versar sobre prestação de serviços públicos, a aprovação do PLCM 086/2019 é a medida que se recomenda.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o presente parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº CM 086/2019.

Divinópolis, 03 de fevereiro de 2020.

Eduardo Print Junior	**Renato Ferreira**	**Marcos Vinícius**
Vereador Presidente da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 086/2019

PARECER Nº 053/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 086/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Sargento Elton que "institui que na nota fiscal/conta de energia elétrica da CEMIG e nota fiscal/fatura de serviços da COPASA constará sobre o benefício da tarifa social no âmbito do Município, e dá outras providências".

Em resumo a intenção do projeto é estabelecer obrigação dirigida às concessionárias encarregadas do serviço de energia e água e esgoto no Município para incluir nas faturas emitidas aos consumidores informações sobre os critérios para concessão do benefício da tarifa social no Município.

Em sua justificativa o Exmo. Vereador autor do projeto sustenta que com a imposição da obrigação de inclusão nas faturas emitidas pelas concessionárias de serviço público de informações sobre os critérios de concessão do benefício da tarifa social espera-se uma propagação do benefício, viabilizando benefícios econômicos às famílias carentes que atendam às condições.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa não verifica-se, *s.m.j*, existência de óbice de natureza legal ao prosseguimento da proposição. A matéria encetada no projeto em apreciação, pela intensidade da intervenção proposta, não encontra-se entre aquelas reservadas para iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração de propostas atinentes à forma de prestação dos serviços públicos nessa natureza de assunto. Não se visualiza, na presente análise, um confronto direto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto de lei apreciado.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes estabelecidas pelas regras de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

A proposta contida na proposição sob apreciação evidencia nítida inobservância das regras de distribuição de competências estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, sobretudo no seu art. 48, §3º, norma municipal que tem arrimo no disposto no art. 171, I, alínea “f”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no art. 61, §1º, II, alínea “b” da Constituição Federal.

A República Federativa do Brasil, tendo adotado o sistema constitucional de tripartição dos Poderes, dividiu as funções de legislar, administrar e julgar aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, todos independentes e harmônico. No campo do Poder Legislativo, duas são, essencialmente, as funções típicas: a legislativa e a fiscalizadora, esta de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial sobre os atos do Poder Executivo. As funções executiva e jurisdicional, como a criação de normas de organização interna, provimento de cargos, realização de licitações, julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade pelo Senado Federal – no âmbito da União –, são exercidas de forma atípica

pelo Poder Legislativo, com fundamento no sistema de freios e contrapesos, que equilibra o exercício das tarefas públicas entre os Poderes de Estado.

A Constituição Federal, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu art. 61, prevendo que a "iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa em determinados casos a autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e, inclusive, aos cidadãos diretamente.

Por ser uma norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", constituindo-se como regra a ser observada em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria. O § 1º do artigo 61, por sua vez, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. Ou seja, o objetivo real da restrição imposta é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Em regra, a competência legislativa é comum, sendo excepcionais as hipóteses de competência privativa.

O rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo é restrito e não admite interpretação ampliativa, da mesma forma que não se acolhe a possibilidade de usurpação das competências constantes daquele rol pelos membros do Poder Legislativo; do contrário, ocorreria subversão e/ou perturbação do esquema organizatório funcional estabelecido na Constituição, base do princípio da conformidade funcional, que rege a interpretação dos dispositivos constitucionais.

A matéria tratada no projeto de lei sob apreciação versa sobre a forma de prestação de serviços públicos, matéria expressamente elencada como de iniciativa do Poder Executivo no §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município.

> Art. 48. […]
> § 3º **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre**:
> […]
> V - organização administrativa, **serviços públicos** e matéria orçamentária;

Entretanto, importa esclarecer que a intervenção proposta por iniciativa do Legislativo não acarreta majoração de custos para os destinatários da norma (concessionários de serviço público) e não impacta na forma de prestação dos serviços a que faz referência, o que torna relativizável a reserva de exclusividade de iniciativa a que refere-se a Lei Orgânica Municipal.

Analisando detidamente as disposições da Lei Orgânica do Município e considerando a extensão da intervenção proposta, observa-se, com evidente certeza, que as disposições do PLCM nº 086/2019 não são capazes de materializar ofensa ao disposto no art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica do Município.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 086/2019.

Divinópolis, 03 de fevereiro de 2020.

Marcos Vinícius	**Dr. Delano Santiago**	**César Tarzan**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 086/2019